



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

§ 4º Ao cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa que exija assistência especializada e continuada aplicam-se, em substituição ao disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo, as seguintes regras de duração do trabalho:

I – jornada normal de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com limite diário de 8 (oito) horas, ou em turno de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – jornada em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, mediante acordo individual escrito entre empregador pessoa física e cuidador empregado, hipótese em que as horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais serão remuneradas como extraordinárias, assegurado ao cuidador ao menos um repouso mensal em sábado e em domingo;

III – lei disporá sobre as demais condições de trabalho, remuneração e proteção do cuidador, podendo estabelecer condições mais favoráveis ao trabalhador do que as previstas neste parágrafo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, representa inequívoco avanço na proteção do trabalhador brasileiro, sendo importante frisar que a presente emenda não a contraria, mas reconhece que a aplicação da jornada de 40 horas semanais à categoria dos cuidadores de pessoas em situação de dependência para atividades de vida diária produz efeitos concretos que precisam ser enfrentados no próprio texto constitucional.

O cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa com condição que exija assistência especializada exerce função de natureza singular: sua presença é, em muitos casos, contínua e ininterrupta; seu vínculo com o assistido é de confiança insubstituível; e sua jornada real raramente se enquadra nos limites formais de escalas convencionais.

A esmagadora maioria das contratações ocorre em âmbito doméstico, por famílias de renda média e baixa que não dispõem de condições financeiras para absorver o encarecimento decorrente da redução compulsória da jornada. A aplicação irrestrita da norma geral tende a produzir o efeito oposto ao pretendido: crescimento da informalidade, precarização do vínculo e abandono de pessoas vulneráveis que dependem desse cuidado para sobreviver com dignidade.

Os parâmetros de jornada adotados no § 4º proposto ao art. 7º da Constituição Federal por esta emenda espelham diretamente o art. 17 do Projeto de Lei (PL) nº 2.797, de 2022, que institui a Política Nacional do Cuidado e já reconhece, no plano infraconstitucional, a especificidade da jornada dessa categoria, inclusive o regime de plantão 24x48, indispensável à continuidade dos cuidados de pessoas com elevado grau de dependência.

Por sua vez, a medida atende ao princípio constitucional da isonomia material e se harmoniza com o dever do Estado de proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, inscrito nos arts. 203, 229 e 230 da Constituição Federal.



Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

